



0006322-10.2011.8.06.0163

Concluso.

Ent 4.

OPRAF 3

JUSTIÇA GRATUITA

Classe : Procedimento Sumário
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível Interior
Valor da ação : R\$ 13.500,00
Volume : 1
Requerente : Antonia Evaneide Martins Veras
Advogado : Bernardo Luis de Carvalho Lima (OAB: 322980/CE)
Requerido : Bradesco Auto / Re Companhia de Seguros S.a.
Observação : Observação Protocolo: AÇÃO DE COBRANÇA
Localização Física: Data da Localização:
12/09/2011 17:20
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA
DE SAO BENEDITO
Data da Localização: 13/09/2011 16:05
VARA UNICA DA COMARCA DE SAO
BENEDITO
: Encaminhamento - 13/09/2011 16:26:00

Distribuição

Va
Vara Única

ETA 2
O CNJ



ADVOCACIA

Dr. Diana Carla.
O.A.B./S.P. 277.431

COMARCA DE SÃO BENEDITO
6322-10/2011.8.06.0163



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE
SÃO BENEDITO-CE

RETRARIA DE
Fis. 02

ANTONIA EVANEIDE MARTINS VERAS, brasileira, solteira, professora, inscrito no CPF sob o nº 829.432.303-91, residente e domiciliado na Rua da Igreja, s/n, Cidade Alta, em São Benedito-CE, vem à presença de V. Exa., por sua advogada, com escritório profissional sito à Rua Capitão Carapeba, nº 36, Centro, São Benedito,CE, Fone/Fax: (88)3626-2620, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGURO S/A.5312-**, empresa seguradora com sede à Av. Presidente Vargas, 962 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões.

DOS FATOS.

Rua Capitão Carapeba, nº 36, centro, (ao lado do Cartório de notas) São Benedito - CE, CEP. 62.370-00 E-mail drdianaamaral@hotmail.com, Fone/fax 3626-2620 cel: (88)9910-2622

CERTIDÃO

Certifico que REGISTREI a presente ação
sob o nº 404111, do livro nº 05
222 da Secretaria
São Benedito-CE 13 de Set de 2011
H. C. C.
Diretoria de Secretaria



ADVOCACIA

Dr^a. Diana Carla.
O.A.B./S.P. 277.431

SECRETARIA DE VARA UNICA
S. Fis. 93

No dia 06 de julho de 2008, a Autora sofreu acidente de trânsito, conforme consta do registro constante do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve a Declaração Médica, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência do acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, **no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DO DIREITO.

A demanda oraposta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório - DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizado de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Nesse sentido, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

**CIVIL. ATROPELAMENTO, DEBILIDADE
PERMANENTE. SEGURO DPVAT, INDENIZAÇÃO. 1-**

Rua Capitão Carapeba, nº 36, centro, (ao lado do Cartório de notas) São Benedito - CE, CEP. 62.370-00 E-mail drdianaamaral@hotmail.com, Fone/fax 3626-2620 cel: (88)9910-2622



ADVOCACIA

Dr. Diana Carla.
O.A.B./S.P. 277.431

SECRETARIA DE VARA
Fis. 04

PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO,
RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU
INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR
ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO
PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ
QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM
SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO
COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO
SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O
ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO TÃO SOMENTE A
PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE
DECORRENTE. 2- RECURSO CONHECIDO E
IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.
Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVIL NO
JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF.
Registro do Acórdão Número: 195640. Data de
Julgamento :22/06/2004. Órgão julgador:
Primeira Turma Recursal dos Juizados
Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Relator: LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH.
Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág.: 57
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de
01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Cobrança e
reparação de danos - Súmula 37 do 1º TAC -
Indenização que deve corresponder ao valor
de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei
6.194/74 que não foi revogado pela lei
6.205/75 - Art. 7º, IV da CF que não impede
a consideração e vedação apenas que os
reajustes periódicos dos salários mínimos
sejam, vinculados a outros critérios ou
índices que lhes diminuam o poder
aquisitivo - Juros ilícito praticado pela
seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54
do STJ) Obrigaçāo, ademais submetida a
termo (c.Civil. arts. 397 e 407) - Ação



ADVOCACIA

Dr^a. Diana Carla.
O.A.B./S.P. 277.431

SECRETARIA DE VAGAS
S.Fis. 05

procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF. 7 JCF. 7. IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e predecentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP - AP - SUM 1196980-7-São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de



ADVOCACIA

Dr^a. Diana Carla.
O.A.B./S.P. 277.431

SECRETARIA DE VARA
S. Fis. of
BRAZIL

correção monetária. Precedente da 2^a Seção
do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem a autora o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso e não somente R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais) em que foi pago pela seguradora no dia 24 de maio de 2011.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão não está prescrita, eis que o inciso IX do § 3º art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegra-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

PEDIDOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) A citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo responder a presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);



ADVOCACIA

Dr^a. Diana Carla.
O.A.B./S.P. 277.431

SECRETARIA DE VARA ÚNICA
S. Fis. 07
08

c) Condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

d) A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custos e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Por outro lado, apresenta os quesitos para o Sr. Perito, em anexo.

f) Protesta provar por todos os meios em direito permitido. Inclusive depoimento autoral e testemunhal na qual se apresentarão espontaneamente independentes de intimações.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede **DEFERIMENTO**.

São Benedito (CE), 28 de agosto de 2011.

Diana Carla do Amaral Gonçalves
OAB/CE 22.603